



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA PARAÍBA

73ª ZONA ELEITORAL DE ALHANDRA/PB

**EXCELENTÍSSIMA(O) SENHORA(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 73ª ZONA
ELEITORAL DA PARAÍBA.**

RCand 0600274-24.2024.6.15.0073

PARECER MINISTERIAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu Promotor de Justiça Eleitoral, em exercício nesta 73ª Zona Eleitoral, instado a manifestar-se nos presentes autos, vem expor o seguinte para, ao final, requerer.

I. DOS FATOS

A Coligação "PITIMBU CONTINUARÁ A BRILHAR", composta pelos partidos PSB, MDB, UNIÃO e SOLIDARIEDADE, apresentou uma impugnação ao registro de candidatura de Leonardo José Barbalho Carneiro, que concorre ao cargo de Prefeito pelo partido REPUBLICANOS, integrando a coligação "O Amor Vai Voltar para Pitimbu".

Na impugnação, a Coligação "PITIMBU CONTINUARÁ A BRILHAR" argumenta que Leonardo Barbalho não possui condições jurídicas para concorrer ao

cargo de prefeito, com base na decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) que julgou irregulares as contas relacionadas ao Processo de Tomada de Contas Especial nº 005.898.2019-6. A impugnante sustenta que essa decisão, proferida pelo TCU, implica na inelegibilidade do candidato, nos termos da legislação eleitoral vigente, pois envolve irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Para embasar suas alegações, a coligação impugnante apresentou diversos documentos, incluindo o acórdão do TCU, certidões de trânsito em julgado, e decisões judiciais anteriores que reforçam a existência de irregularidades graves na gestão de recursos públicos por parte do candidato. Além disso, foi destacada a inclusão do nome de Leonardo Barbalho em listas de gestores com contas julgadas irregulares pelo TCU, com implicações eleitorais.

Em sua defesa, Leonardo José Barbalho Carneiro, representado por seus advogados, contestou as alegações, destacando que a irregularidade apontada no julgamento das contas não configura ato doloso de improbidade administrativa, mas sim uma questão meramente formal ou de natureza sanável, que não impede a candidatura de Leonardo Barbalho. Ele também apresenta uma nota técnica do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que aprova a aplicação dos recursos questionados, reforçando que não houve desvio ou má gestão dos recursos públicos.

A defesa busca demonstrar que não há fundamento legal para impedir a candidatura de Leonardo Barbalho, pois as questões levantadas não se enquadram nas hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação eleitoral, especialmente em razão da pendência do recurso de revisão no TCU, que suspende os efeitos da decisão impugnada. Com isso, a defesa requer o indeferimento da impugnação

apresentada pela coligação adversária, permitindo o prosseguimento do registro de candidatura do impugnado.

É o relatório.

II. DO DIREITO

A questão subjacente envolve a aplicação da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, do Estatuto das Inelegibilidades, cuja redação dispõe o seguinte:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
(Vide Lei Complementar nº 184, de 2021)

Como registrado anteriormente, a premissa lançada na exordial é de que, em virtude da rejeição das contas, pelo TCU, nos autos do Processo TC 005.898/2019-6, o candidato estaria inelegível, à luz do dispositivo legal supracitado.

De início, salienta-se que, em análise de convênio envolvendo verbas federais, a competência para julgá-las é do TCU, conforme consolidada orientação jurisprudencial do TSE:

3. As teses firmadas pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 848.826/DF e 729.744/DF – quanto a ser competente a Câmara para julgar contas anuais e de gestão de prefeito – aplicam-se apenas às hipóteses envolvendo recursos oriundos da própria municipalidade. Precedentes. (...).” (AgR-RO n. 0600839-61/MA, Relator o Ministro Jorge Mussi, PSESS 20.11.2018)

“[...] 8. Tratando-se de recursos oriundos de convênios ou consórcios entre entes federativos diversos, a competência para apreciação das contas é do respectivo tribunal de contas, e não do Poder Legislativo municipal, sob pena de mácula ao pacto federativo. Precedentes. [...]” (Ac. de 2.3.2021 no REspEI nº 060024984, rel. Min. Sérgio Banhos.)

“[...] 4. É da competência do tribunal de contas o exame e julgamento de convênios firmados entre o município e outros entes federativos, inclusive mediante consórcio intermunicipal. Precedentes. [...]” (Ac. de 18.12.2020 no REspEI nº 060016552, rel. Min. Sérgio Banhos.)

“[...] 5. A autoridade competente para julgar as contas de convênio, para fins de incidência da alínea g , é a Corte de Contas da União, ex vi do art. 71, VI, da Constituição de 1988, e da remansosa jurisprudência deste Tribunal Superior, nos casos de convênio firmado entre Município e União [...]” (Ac. de 6.4.2017 no Respe nº 21321, rel. Min. Luiz Fux.)

Verificando-se a competência do Colendo TCU para a apreciação das contas em disceptação, passa-se a verificar a sua conformação, subsunção, ao texto normativo do art. art. 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/90.

Segundo o entendimento do TSE, "o art. 1º, inciso I, alínea g, do Estatuto das Inelegibilidades reclama, para a sua caracterização, o preenchimento, cumulativo, dos seguintes pressupostos fático-jurídicos: (i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) a rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, **(iv) o ato doloso de improbidade administrativa;** (v) a irrecurribilidade do pronunciamento que desaprovava; e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do arresto que rejeitara as contas" (AgR-REspe 130-08, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 22.5.2018).

É cediço que, a teor do verbete sumular nº 41 do Egrégio TSE, "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade."

É certo, portanto, que é proscrito a esta Justiça Especializada, imiscuindo-se nas decisões proferidas por outros Tribunais, sejam jurisdicionais ou de contas, avaliar o mérito de suas deliberações, perquirir acerca da justiça de seus provimentos ou discutir se a norma foi bem aplicada ao caso concreto, com o intuito de reformá-las, modificá-las ou podá-las.

Por isso, o TSE consignou que "as inelegibilidades que decorrem de decisões proferidas em outros processos não podem ser revistas em sede de registro de candidatura, conforme óbice da Súmula 41/TSE." (Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº060032968, Acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/04/2023).

No entanto, sobretudo no que diz respeito à norma prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/90, principalmente nas decisões emanadas dos Tribunais de Contas, a Justiça Eleitoral detém a prerrogativa de, avaliando os acórdãos

condenatórios que recaem sobre os candidatos, examinar se as sanções que lhes foram impostas configuram atos dolosos de improbidade administrativa.

Nesse tom, confirmam-se os seguintes precedentes:

[...] 2. A incidência da súmula n.º 41 do Superior Tribunal Eleitoral veda o reexame do acerto ou do desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas. 3. Enquadrar juridicamente o ato praticado pelo gestor como vício insanável e dolosamente ímprobo, para fins de reconhecimento de causa de inelegibilidade, é tarefa que se mete na competência da Justiça Eleitoral. 4. Recurso conhecido e provido. (TRE-MA - Acórdão: 060008559 SÃO FÉLIX DE BALSAS - MA, Relator: Des. Ronaldo Castro Desterro E Silva, Data de Julgamento: 04/10/2021, Data de Publicação: 25/10/2021)

[...] 2. Compete à Justiça Eleitoral aferir a presença dos requisitos configuradores da aludida causa de inelegibilidade, todavia tal análise é restrita aos contornos fáticos delineados no pronunciamento condenatório proferido pela Justiça Comum, sob pena de indevida incursão na esfera de competência do órgão julgador, o que é vedado por esta Justiça Especializada, nos termos da Súmula n.º 41/TSE. (TSE, RO-El n. 0600831-66/RN, Relator o Ministro Carlos Horbach, PSESS 25.10.2022)

[...] 5. Compete à Justiça Eleitoral a análise do acórdão condenatório, a fim de verificar a presença dos requisitos necessários para a incidência da inelegibilidade prevista na al. I do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, vedado o juízo sobre o acerto ou desacerto da decisão proferida pela Justiça comum, conforme previsto na Súmula n. 41 deste Tribunal Superior. (TSE, Recurso Ordinário Eleitoral nº060075425, Acórdão, Min. Carmen Lúcia, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 19/12/2022).

Compete à Justiça Eleitoral a qualificação jurídica da irregularidade apontada pelo órgão competente no julgamento das contas e não a aferição da existência de vício. (TSE, Ac.-TSE, de 5.8.2014, no AgR-REspe nº 16813 e, de 28.6.2011, no REspe nº 42050)

Daí porque, como adverte a jurisprudência, *“nem toda rejeição de contas de Prefeito Municipal gera a causa de inelegibilidade prevista na alínea g, inciso I, art. 1º da Lei 64/90”* (TRE-PR - RE: 0600086-68.2020.6.16.0097 FRANCISCO ALVES - PR, Relator: Rogério De Assis, Data de Julgamento: 14/11/2020, Data de Publicação: DJ-, data 22/01/2020), devendo o intérprete cotejar o provimento condenatório com a Lei de Improbidade Administrativa, verificando se o quadro fático se amolda a quaisquer das condutas previstas nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA.

Importante destacar, ainda, em sede preambular, que, quando da verificação de algum ato de improbidade, faz-se necessária a demonstração do efetivo dolo específico, consoante as alterações trazidas à LIA pela Lei nº 14.230/2021, inovações essas que incidem no âmbito eleitoral, tal como demonstram os precedentes abaixo:

[...] 3. O Tribunal Superior Eleitoral assentou, para as Eleições 2022, a necessidade de dolo específico para configurar a causa de restrição prevista na aludida alínea g, ausente na espécie. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº060103594, Acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/03/2023).

O advento da Lei nº 14.230/2021 alterou o panorama de incidência da inelegibilidade por desaprovação de contas públicas, passando a ser exigido o dolo específico, em superação ao dolo genérico (RO nº 0601046-26/PE, redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, PSESS em 10.11.2022). (TSE,

Recurso ordinário desprovido. Recurso Ordinário Eleitoral nº060205129, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 15/12/2022).

Na linha do que decidiu esta Corte em recentíssimo julgado, "a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa passou a exigir o dolo específico para a configuração do ato de improbidade administrativa", o que se aplica à causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90 (RO 0601046-26/PE, redator para acórdão Min. Ricardo Lewandowski, publicado em sessão em 10/11/2022). (TSE, Recurso Ordinário Eleitoral nº060259789, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 13/12/2022).

Com arrimo nessas proposições teóricas e jurisprudenciais, este Parquet passa a dissecar o âmago da questão.

Na espécie, no âmbito do processo nº TC 005.898/2019-6, o Tribunal de Contas da União (TCU) analisou uma Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Leonardo José Barbalho Carneiro, ex-prefeito de Pitimbu/PB, por irregularidades na gestão de recursos públicos.

O processo foi instaurado em razão da omissão do gestor em prestar contas dos recursos federais recebidos por meio do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (PEJA) no exercício de 2016.

O FNDE repassou ao município de Pitimbu, no exercício de 2016, a quantia de R\$ 95.993,63 destinada à execução do PEJA, cujo objetivo era atender jovens e adultos no sistema de ensino. Contudo, Leonardo José Barbalho Carneiro, então prefeito municipal, falhou em apresentar a devida prestação de contas desses

recursos dentro do prazo legal. Diante dessa omissão, foi autorizada a instauração da Tomada de Contas Especial para apurar a aplicação dos recursos e, se necessário, responsabilizar o gestor.

A análise realizada pelo TCU revelou várias irregularidades na execução do PEJA. Primeiramente, houve uma redução significativa no número de alunos atendidos pelo programa. Em 2015, o PEJA tinha 321 alunos matriculados, mas esse número caiu para 247 em 2016, representando uma redução de 74 alunos, em vez do aumento de 44 novos alunos que era a meta pactuada. Essa queda na matrícula foi um dos fatores determinantes para a reprovação das metas físicas do programa.

Além disso, a documentação apresentada pelo ex-prefeito foi considerada insuficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais. O TCU apontou que o montante de despesas impugnadas, no valor de R\$ 199.504,73, foi justificado pela adição de outras receitas não declaradas, o que ultrapassou o valor originalmente transferido ao município. A ausência de clareza e a falta de justificativas adequadas para essas movimentações financeiras reforçaram a conclusão pela irregularidade das contas.

Ao longo do processo, o ex-prefeito Leonardo José Barbalho Carneiro foi devidamente citado em mais de uma ocasião, tanto em seu endereço particular quanto na sede da Prefeitura Municipal de Pitimbu. Apesar disso, ele permaneceu silente, não apresentando qualquer defesa ou justificativa para os fatos apontados. Essa ausência de manifestação resultou na configuração de sua revelia, conforme disposto na Lei 8.443/1992 e no Regimento Interno do TCU.

Diante das evidências apresentadas e da ausência de defesa por parte do ex-prefeito, o TCU decidiu julgar as contas irregulares. Leonardo José Barbalho Carneiro foi condenado ao ressarcimento integral do valor de R\$ 95.993,63,

atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, aos cofres do FNDE. Além disso, foi aplicada uma multa de R\$ 5.000,00, também sujeita a correção monetária até o efetivo pagamento.

Este Órgão Ministerial está persuadido de que a rejeição das contas pelo TCU se subsume à hipótese do art. 11, VI, da Lei de Improbidade Administrativa, seja em sua redação originária ou em sua novel dicção, in verbis:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

[...]

~~VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;~~

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

A conduta de Leonardo José Barbalho Carneiro ao não prestar contas dos recursos recebidos revela, de forma inequívoca, a intenção deliberada de encobrir as irregularidades identificadas pelo TCU. A prestação de contas é um dever básico e inalienável de qualquer gestor público, que tem por objetivo garantir a transparência e a legalidade na aplicação dos recursos públicos. Ao omitir-se desse dever, Leonardo buscou impedir que fossem detectadas e apuradas as falhas na execução do programa, caracterizando, assim, dolo específico em sua conduta.

O dolo específico, nesse contexto, consiste na vontade consciente de Leonardo de ocultar as informações e, por conseguinte, as irregularidades na aplicação dos recursos do PEJA. Essa intenção é corroborada pelo fato de que,

mesmo após ser reiteradamente notificado para prestar contas, o ex-prefeito permaneceu inerte, demonstrando total desinteresse em esclarecer os fatos e em sanar as irregularidades apontadas.

As irregularidades identificadas pelo TCU são expressivas e vão desde a redução do número de alunos atendidos pelo programa, em contraste com a meta pactuada, até a insuficiência da documentação apresentada para justificar a aplicação dos recursos. Esses fatos, isoladamente graves, tornam-se ainda mais críticos quando se considera a omissão deliberada do gestor em prestar contas. Ao não apresentar as devidas justificativas e comprovações, Leonardo José Barbalho Carneiro atuou de forma a dificultar o controle e a fiscalização dos recursos, com o claro objetivo de evitar a responsabilização por eventuais desvios ou má gestão.

A ocultação de irregularidades é uma das formas mais perniciosas de improbidade administrativa, pois atenta diretamente contra os princípios da administração pública, especialmente os da legalidade, moralidade e publicidade. A intenção de Leonardo em encobrir essas irregularidades, evitando que viessem à tona, caracteriza uma afronta direta a esses princípios, justificando, assim, a imputação de ato de improbidade administrativa.

Dessa forma, o candidato não só frustrou a prestação de contas, mas também feriu gravemente a confiança que a sociedade deposita nos gestores públicos. Ao omitir-se do dever de transparência, ele comprometeu a integridade do sistema de controle financeiro do município, prejudicando o erário e, por conseguinte, a população que deveria ser beneficiada pelos recursos do PEJA.

A conduta de Leonardo José Barbalho Carneiro revela um dolo específico inegável, manifestado pela sua decisão deliberada de não prestar contas dos recursos públicos, com o claro propósito de ocultar as irregularidades na gestão do Programa

de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (PEJA). Essa omissão não foi meramente casual ou negligente, mas uma ação intencional e calculada para frustrar a fiscalização e impedir a revelação de desvios na aplicação dos recursos. Ao agir dessa forma, Leonardo não apenas desrespeitou os princípios da administração pública, como também demonstrou uma vontade consciente de encobrir atos que atentam contra o erário, configurando um ato de improbidade administrativa gravíssimo, conforme previsto no art. 11, inciso VI, da Lei de Improbidade Administrativa.

III. CONCLUSÃO

À luz dos fatos expostos e das disposições legais e jurisprudenciais aplicáveis, opina-se pela **procedência da impugnação**.

Caaporã/PB, data e assinatura eletrônicas

SÓCRATES DA COSTA AGRA

Promotor Eleitoral